CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2025

AUTORIA: VEREADOR JORGE ARAÚJO

EMENTA: "Dispõe sobre a distribuição pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de sensor medidor contínuo de glicose para crianças entre 4 e 12 anos portadoras de diabetes matriculadas na rede pública de ensino no município de Salvador."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a instituição da distribuição gratuita de sensores medidores contínuos de glicose para crianças entre 4 e 12 anos diagnosticadas com diabetes mellitus e matriculadas na rede pública de ensino do Município de Salvador, mediante prescrição médica e comprovação da necessidade de uso contínuo do equipamento.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

A proposição legislativa encontra respaldo constitucional, legal e regimental. A Constituição Federal de 1988 estabelece no plano da saúde pública, em seu art. 6º e reconhece a saúde como direito social, e o art. 196 determina que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Ademais, o projeto está em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município de Salvador, que assegura, em seu art. 204, a universalidade do atendimento público em saúde, devendo-se dar prioridade à atenção básica e à prevenção de doenças, especialmente quando afetam crianças e adolescentes, cuja proteção é prioridade absoluta (CF, art. 227).

Do ponto de vista regimental, a iniciativa do vereador está de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que expressamente reconhece a competência de vereadores, comissões, cidadãos e do prefeito para apresentação de projetos de lei, excetuando-se apenas os casos de iniciativa privativa do Executivo – o que não se aplica à matéria em exame.

O diabetes mellitus tipo 1 é uma condição crônica de alta prevalência entre crianças e adolescentes e exige monitoramento constante da glicose para prevenção de complicações graves. O fornecimento de sensores contínuos de glicose representa avanço relevante no tratamento, possibilitando controle mais eficaz da doença, segurança nas atividades escolares e melhoria da qualidade de vida de alunos e familiares.

A proposta revela sensibilidade social, além de coadunar-se com os princípios da equidade e da justiça social, promovendo o acesso a tecnologia de saúde de ponta por crianças da rede pública, muitas das quais em situação de vulnerabilidade.

O conteúdo do projeto não invade a iniciativa reservada do Chefe do Executivo, tampouco cria diretamente cargos, funções, empregos ou aumento de despesa obrigatória. Ainda assim, considerando que a proposição envolve potencial impacto financeiro, mesmo que não imediato ou direto, recomenda-se seu encaminhamento à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme preceitua o art. 188 do Regimento Interno da Casa.

Desta feita, considerando a inexistência de óbice ao ordenamento jurídico, este parecer opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 122/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 122/2025.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

OMARZINHO

Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade | Sidninho | Júlio Santos

Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral